



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recursos Eleitorais nº 0600235-52.2024.6.21.0043 e 0600242-44.2024.6.21.0043

Procedência: 043ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO SANTA VITÓRIA MELHORA PARA TODOS

Recorrido: WELLINGTON BACELO DOS SANTOS

ANDRÉ SELAYARAN NICOLETTI

FABIANA PRIETSCH BRAGA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

Meritíssimo Relator.

Trata-se de ação de representação por suposta prática de abuso de poder político e de conduta vedada a agentes públicos, ajuizada por CRISTIAN VIEIRA DUARTE, em face de WELLINGTON BACELO DOS SANTOS, ANDRÉ SELAYARAN NICOLETTI, e FABIANA PRIETSCH BRAGA, todos os filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB.

A presente ação foi julgada em conjunto com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600235-52.2024.6.21.0043, em razão da conexão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entre os feitos.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, em 28/11/2024, nos autos da AIJE nº 0600235-52.2024.6.21.0043, por ocasião do recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SANTA VITÓRIA MELHORA PARA TODOS, contra a sentença que julgou improcedentes ambas as ações.

Dessa forma, o **Ministério Público Eleitoral reporta-se ao parecer anteriormente proferido** no ID 45819787, nos autos da referida AIJE, cujos fundamentos passam a integrar o presente feito, nos seguintes termos:

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Como bem salientou o Ministério Público no primeiro grau, “o simples fato de o atual prefeito prestar apoio aos candidatos que simpatiza não extrapola os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, não havendo em que se falar em abuso do poder político”. (ID 45754487)

Ademais, compulsando os autos, percebe-se a inocorrência de propaganda institucional.

Nesse sentido, José Jairo Gomes leciona que “**não é institucional publicidade realizada e custeada por pessoa particular**, ainda que a peça contenha imagem, símbolo, referência, elogio ou crítica a órgão, obra, serviço ou política pública. Isso porque ela não seria promovida por instituição pública, mas por ente ou pessoa privada, em atenção a seus próprios interesses; **isso é assim ainda que a pessoa exerça função ou cargo público**”.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 18 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG